

Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89 CNPJ 82.925.652/0001-00 (48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

3203-0133 - www.3jbatista.30.gov.bi

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSOS: 0020.000021247/2022

RECORRENTE: HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES

- CNPJ N. 08.406.359/0001-75

PROCESSO LICITATÓRIO N. 021SISAM/2022 PREGÃO ELETRÔNICO N. 019/SISAM/2022

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico para registro de preços cujo objeto é a pretensão de aquisição futura de fluorsilicato de sódio, hipoclorito de sódio e policloreto de alumínio, com a finalidade de tratamento de água potável no Município de São João Batista/SC.

Aberta a sessão em 16/11/2022 e, após o trâmite de praxe, houve declaração de vencedores de cada item.

Houve apresentação de recurso por parte da empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES – CNPJ N. 08.406.359/0001-75 e de contrarrazões por GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A – 03.157.268/0001-20 (processo administrativo n. 0020.000021248/2022).

Por fim, os autos aportaram nesta assessoria para análise.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Procede-se à análise jurídica do presente caso.

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

first



Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89 CNPJ 82.925.652/0001-00 (48) 3265-0195 – www.sibatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos:¹

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

- Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
- § 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
- § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
- § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
- § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.²

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

10.2. Conforme previsto no art. 4°, XVIII, da Lei Federal n° 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal n° 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes

Cina

¹ BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 15/12/2022.

² BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal. Acesso em: 15/12/2022.



Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89 CNPJ 82.925.652/0001-00 (48) 3265-0195 – www.sibatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.³

Tendo em vista que a empresa apresentou a intenção de recurso de forma tempestiva, bem como apresentou as razões dentro do prazo, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

A recorrente aponta que a decisão da Comissão Permanente de Licitações foi equivocada porque a recorrida não teria cumprido o item 9.11.5 do edital. A recorrida, então, disse que a interpretação do edital é equivocada e que, se for o caso, a exigência seria ilegal.

Bem, vejamos o que disse o item 9.11.5:

9.11.5. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa proponente forneceu produtos de acordo com o objeto deste edital. Informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a quantidade dos materiais, devidamente registrado e acervado na entidade competente. (Grifo não original)

Sem mais delongas, assiste razão à recorrente. Conforme o trecho acima, o instrumento é claro ao exigir que o atestado de capacidade técnica seja registrado e acervado na entidade competente.

Sobre as alegações constantes das contrarrazões, entende esta assessora que não devem ser acatadas. A expressão "sempre que possível", invocada pela recorrida, claramente diz respeito à informação quanto às quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação. Todavia, no que diz respeito ao atestado, o trecho é claro ao dizer "devidamente registrado e acervado na entidade competente".

CASA

³ Vide instrumento convocatório.



Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89 CNPJ 82.925.652/0001-00 (48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Sobre a fundamentação exposta no recurso, o artigo 30 da Lei n. 8.666/93 permite a previsão de exigência, desde que não seja desarrazoada, todavia, não é o caso. O objetivo legislativo é resguardar a boa execução do projeto, vez que não são raros os casos de inexecuções ou execuções parciais dos contratos.

O artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 dispõe expressamente sobre a destinação da lícitação, princípios e vedações:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, <u>incluir</u> ou tolerar, nos atos de convocação, <u>cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo</u>, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...].⁴ (Grifo e sublinho não originais)

Ou seja, a lei veda a inclusão de item que estabeleça preferência ou distinção que restrinja o caráter competitivo do certame. Só que isso não quer dizer que não possam ser exigidos documentos que possuam a finalidade de assegurar a execução eficaz, conforme já mencionado.

A previsão da exigência de qualificação técnica é prevista diretamente no texto constitucional, ou seja, antes mesmo da Lei n. 8.666/93, conforme trecho do inciso XXI do artigo 37, veja-se: "XXI – [...] o qual somente permitirá as

4 Crash

⁴ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.



Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89 CNPJ 82.925.652/0001-00 (48) 3265-0195 – www.sibatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A lei afasta requisitos que sejam irrelevantes, devendo ser exigidas apenas as características que possuam fundamento técnico, que é o caso dos autos. Há de se registrar, inclusive, que o objeto do certame é produto para tratamento de água potável, ou seja, diretamente ligado à boa saúde da população, logo, as exigências técnicas não são sem fundamento.

Nesse sentido, importante colacionar excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4):

14. Nesse sentir, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame. Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço. Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: "Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3°, § 1°, inciso I, Lei 8.666/93)'. (Grifo não original)





Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89 CNPJ 82.925.652/0001-00 (48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 41 da Lei n. 8.666/93 é claro ao determinar que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital, veja-se: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No mais, se as licitantes não concordam com as disposições editalícias, o procedimento que lhes protege é o direito à impugnação (artigo 24 do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019), todavia, o edital não foi impugnado, conforme se extrai do sítio da Prefeitura Municipal⁵:

Entidade: Serviço de infraestrulura Sansemento e Abastecimento de Água Municipal
Setor responsável: Licitação
Local: www.pertaldecompraspublicas.com bi

EDITALEAVICOS
26/10/2022 Edital [0 6MB]
26/10/2022 Anexo X - Relação dos itens [0,1M8]

RECURSOS
21/11/2022 Recurso Administrativo - Hidrodomi do Brasil Industria de Domissameantes Lida [0,4M8]
23/11/2022 Contrarrazões - GR Ind, Tran, e Com. de Produtos Químicos S.A. [1 7M8]

A recorrida, inclusive, apresentou a declaração de conhecimento do edital, ou seja, se conhecia o edital e havia discordância, deveria tê-lo impugnado.



À vista de tudo, o recurso merece acolhimento.

^bDisponível

em:

https://www.sjbatista.sc.gov.br/licitacoes/index/detaihes/codMapaItem/91512/codLicitacao/217693.

Acesso em: 15/12/2022.



Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89 CNPJ 82.925.652/0001-00 (48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, <u>OPINA-SE</u> pelo <u>CONHECIMENTO</u> do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo <u>PROVIMENTO</u>, de modo que a decisão seja reconsiderada e a licitante GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A seja inabilitada.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 15 de dezembro de 2022.

Eloisa Helena Capraro Assessora Jurídica OAB/SC 63.923



- SISAM SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533 RIBANCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br

DECISÃO

Processo Administrativo 0020.000021247/2022 Requerente: Hidrodomi do Brasil Indústria de Domissaneantes

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de DECIDIR pelo CONHECIMENTO do recurso porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO, de modo que a decisão do pregoeiro seja reconsiderada, e a licitante GR INDÚSTRIA E COMÉCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A seja inabilitada.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 15 de dezembro de 2022.

ANDREIA COSTA

AZEVEDO:02080448927 AZEVEDO:02080448927 Dados: 2022.12.15 17:18:36 -03'00'

Andreia Costa Azevedo Diretora do SISAM.